



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

**PARECER JURÍDICO Nº052/2025 – P.J. C. M.**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº089; 090; 091/2026.

**Autor:** executivo municipal

**INTERESSADO:** Comissões Parlamentares da Câmara Municipal.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROJETOS DE LEI MUNICIPAIS Nº 089, 090 E 091/2026. MUNICÍPIO DE PARANATINGA/MT. ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL (PPA 2026-2029), NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO 2026) E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA 2025). AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA PARA ALDEIA BAKAIRI. RECURSOS ORIUNDOS DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO PROVENIENTE DE EMENDA PARLAMENTAR ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA HIERARQUIA ORÇAMENTÁRIA. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REDAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da Presidência da Câmara Municipal de Paranatinga/MT, referente aos Projetos de Lei nº 089, 090 e 091, todos de 2026, encaminhados pelo Poder Executivo Municipal. Os projetos visam, de forma interligada, viabilizar a aquisição de uma ambulância tipo A para a Aldeia Bakairi, por meio de recursos provenientes de Emenda Parlamentar Estadual nº 135/2025, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

O Projeto de Lei nº 089/2026 propõe a inclusão de um programa e projeto/atividade nos anexos do Plano Plurianual (PPA 2026-2029), instituído pela Lei Municipal nº 3054/2025. O programa em questão é o "0012 – Atendimento de Média e Alta Complexidade" e o projeto/atividade é "1410 – Aquisição de uma Ambulância Tipo A para a Aldeia Bakairi, Emenda Parlamentar Estadual nº 135/2025".



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

O Projeto de Lei nº 090/2026 busca a inclusão das diretrizes e metas relativas ao mesmo programa e projeto/atividade nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026, instituída pela Lei Municipal nº 2993/2025.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 091/2026 objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 3055/2025, destinado à cobertura da despesa com a "Aquisição de uma Ambulância Tipo A para a Aldeia Bakairi", utilizando como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente das transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS, decorrentes da Emenda Parlamentar Estadual nº 135/2025.

Todos os projetos mencionam como fundamento legal o Artigo 167, Inciso V, da Constituição Federal, o Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, e a Resolução de Consulta nº 43/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT).

Diante do exposto, cumpre a esta Procuradoria Jurídica analisar a conformidade legal e constitucional das proposições.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Do Regime Orçamentário Constitucional e Legal**

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece um sistema orçamentário rígido, pautado na Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 4.320/64, recepcionada com \*status\* de lei complementar. Este sistema compreende três leis orçamentárias principais, interligadas por um princípio de hierarquia e compatibilidade:

\* Plano Plurianual (PPA): Previsto no Art. 165, I, da CF/88, o PPA estabelece as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública, englobando as despesas de capital e outras delas decorrentes, e as relativas aos programas de duração continuada.

\* Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): Conforme o Art. 165, II, da CF/88, a LDO compreende as metas e prioridades da administração pública para o exercício



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

financeiro subsequente, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

\* Lei Orçamentária Anual (LOA): O Art. 165, III, da CF/88 determina que a LOA estima as receitas e fixa as despesas para o exercício financeiro.

A interdependência dessas leis é fundamental. Uma despesa pública, para ser considerada legal e ter sua execução permitida, deve estar prevista ou ser compatível com as disposições do PPA, da LDO e da LOA. O programa e o projeto/atividade que se pretende executar precisam, primeiramente, estar inseridos no PPA, ser contemplados pelas metas e prioridades da LDO e, finalmente, ter a dotação orçamentária correspondente na LOA.

### 2. Dos Créditos Adicionais Especiais e Suas Fontes

Os créditos adicionais são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA, classificando-se em suplementares, especiais e extraordinários, conforme o Art. 41 da Lei nº 4.320/64. O Projeto de Lei nº 091/2026 trata da abertura de Crédito Adicional Especial.

A abertura de crédito especial, segundo o Art. 167, Inciso V, da Constituição Federal, é vedada "sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes". Complementarmente, o Art. 43 da Lei nº 4.320/64 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificativa.

O § 1º do Art. 43 da Lei nº 4.320/64 elenca as fontes de recursos que podem ser consideradas para tal fim, dentre as quais se destaca o inciso II: "os provenientes de excesso de arrecadação". O § 3º do mesmo artigo define excesso de arrecadação como "o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício".

No presente caso, o Projeto de Lei nº 091/2026 indica como fonte de recurso o "Excesso de Arrecadação, Emenda Parlamentar Estadual nº 135/2025, Artigo 43, § 1º, inciso II da lei 4.320/1964". Esta indicação é legalmente válida, desde que o excesso de arrecadação seja devidamente comprovado e não seja meramente uma expectativa.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

**3. Da Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE-MT**

A Resolução de Consulta nº 43/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, citada nos projetos, aborda a temática da alteração da LOA e créditos adicionais, especificamente em relação a recursos provenientes de convênios. De acordo com informações consultadas, essa resolução estabelece que "os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios deverá ser aberto por único decreto no valor da...".

Embora a emenda parlamentar seja a origem, sua operacionalização frequentemente se dá por meio de convênios. A orientação do TCE-MT reforça a legalidade da utilização do excesso de arrecadação proveniente de tais fontes para a abertura de créditos adicionais, consolidando o entendimento sobre a matéria no âmbito do Estado de Mato Grosso. Isso significa que a fonte de recurso indicada nos projetos (excesso de arrecadação de transferências Fundo a Fundo do SUS, decorrentes de emenda parlamentar) encontra respaldo na jurisprudência do TCE-MT, que trata convênios como uma fonte legítima de recursos para créditos adicionais via excesso de arrecadação.

**4. Da Análise Conjunta e Específica dos Projetos de Lei**

Os três projetos de lei apresentados (PL nº 089, 090 e 091/2026) compõem um pacote legislativo interdependente e logicamente sequencial, visando à regularização orçamentária e financeira da despesa com a aquisição da ambulância.

\* O PL nº 089/2026, ao incluir o programa e o projeto/atividade no PPA 2026-2029, atende ao comando constitucional de planejamento de médio prazo e à necessidade de que as ações governamentais estejam previamente alinhadas com os objetivos estratégicos do município. A ausência dessa previsão no PPA tornaria inviável a sua inclusão nas etapas subsequentes.

\* O PL nº 090/2026, ao inserir as diretrizes e metas na LDO 2026, garante a compatibilidade da despesa com as prioridades anuais do município, orientando a execução orçamentária e fiscal.

\* O PL nº 091/2026, ao autorizar a abertura do crédito adicional especial na LOA 2025, permite a execução da despesa com a ambulância, uma vez que a mesma não estava



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

prevista ou foi insuficientemente dotada no orçamento original. A indicação de recurso por excesso de arrecadação proveniente de emenda parlamentar estadual, como já analisado, é uma fonte de recurso válida para a abertura do crédito, conforme o Art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320/64.

Portanto, em termos de finalidade e fluxo orçamentário, a proposta apresentada pelo Poder Executivo demonstra conformidade com a legislação vigente, buscando regularizar a despesa em todas as esferas do planejamento orçamentário municipal.

### **5. Das Inconsistências de Redação**

É mister apontar uma inconsistência de redação no Artigo 2º tanto do Projeto de Lei nº 089/2026 quanto do Projeto de Lei nº 090/2026. Em ambos, o referido artigo assim dispõe: "Para dar cobertura ao crédito adicional especial aberto pelo artigo anterior serão utilizado o recurso oriundo de Excesso de Arrecadação, Emenda Parlamentar Estadual nº 135/2025, Artigo 43, § 1º, inciso II da lei 4.320/1964 e Resolução de Consulta nº 43/2008/TCE-MT."

Ocorre que o "artigo anterior" (Art. 1º) de cada um desses projetos trata da \*inclusão\* de programa/projeto no PPA e na LDO, respectivamente, e não da \*abertura de crédito adicional especial\*. A abertura do crédito adicional especial é objeto exclusivo do Projeto de Lei nº 091/2026. A redação atual, portanto, gera uma imprecisão técnica e uma incoerência interna nos PLs 089 e 090, pois faz referência a um ato (abertura de crédito) que não é o objeto direto daquele projeto em particular.

Sugere-se que o Art. 2º dos Projetos de Lei nº 089/2026 e 090/2026 seja reformulado para indicar que os recursos \*para o programa/projeto que está sendo incluído\* são oriundos do excesso de arrecadação, ou que essa menção seja retirada, uma vez que a fonte de recurso é mais pertinentemente detalhada no PL 091/2026, que efetivamente trata da alocação de tais recursos via crédito adicional. Uma sugestão para os PLs 089 e 090 seria: "O programa e projeto/atividade de que trata o Art. 1º será financiado por recursos oriundos de Excesso de Arrecadação, Emenda Parlamentar Estadual nº 135/2025, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/1964 e Resolução de Consulta nº 43/2008/TCE-MT."



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

Essa correção visa aprimorar a técnica legislativa e evitar futuras interpretações equivocadas ou questionamentos quanto à clareza das normas.

## **7. ANÁLISE PELAS COMISSÕES**

- a) Comissão de Constituição e Justiça
- b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização
- c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente
- d) Comissão de Obras e Serviços Públicos

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto e da análise dos Projetos de Lei nº 089, 090 e 091/2026, esta Procuradoria Jurídica opina, no mérito, **pela legalidade e constitucionalidade das proposições**, uma vez que buscam adequar o orçamento municipal aos ditames da Lei nº 4.320/64 e da Constituição Federal de 1988, garantindo a necessária harmonização entre PPA, LDO e LOA para a execução da despesa. A fonte de recurso (excesso de arrecadação proveniente de emenda parlamentar/convênio) é legítima, conforme a legislação e a Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE-MT.

**No entanto, recomenda-se que a Câmara Municipal, por seus Nobres Edis, promova a devida correção na redação do Artigo 2º dos Projetos de Lei nº 089/2026 e 090/2026, para eliminar a inconsistência apontada no item 5 desta fundamentação, a fim de garantir a clareza e a coerência da legislação aprovada.**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. *Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.*” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)  
*Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

O presente parecer é de caráter opinativo e consultivo, devendo o Poder Legislativo, no exercício de sua autonomia e competência, deliberar sobre a matéria.

Paranatinga-MT, 10 de abril de 2026.

**JOEL CARDOSO DE SOUZA**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**PORTARIA Nº 34/2021**  
**OAB/MT 19.303/O**

Joel Cardoso de Souza  
Procurador Jurídico  
Portaria nº 34/2021